

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação célere na persecução penal e a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal:

CONSIDERANDO a morosidade excessiva da Polícia Judiciária resulta em impunidade e coloca em risco o Direito Fundamental à Segurança Pública;

CONSIDERANDO que o atual Delegado de Polícia de Mirinzal, em diversas oportunidades, não instaurou Inquérito Policial após a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, causando a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, em outras oportunidades, não procedeu ao andamento as investigações em diversos Inquéritos Policiais, incluindo alguns que apuram crimes graves como homicídio e estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que a desídia do delegado apontada no parágrafo anterior pode ser verificada nos autos dos processos a seguir listados:

- 1. APF 03-97.2017.8.10.0100 Flagranteado Vitor Kelve Braga Ribeiro;
- 2. IP 269-60.2012.8.10.0100 Investigado Adilson Vieira Soares;
- 3. APF 284-97.2010.8.10.0100 Flagranteado: Adilton Silva e outro
- 4. APF 393-04.2016.8.10.0100 Flagranteado Onivaldo Coelho Silva e outros;
- 5. IP 489-19.2016.8.10.0100 Investigado José Marcos Pinheiro Costa
- 6. APF 657-26.2013.8.10.0100 flagranteado Aderaldo Rodrigues da Silva e outros
  - 7 IP 774-80.2014.8.10.0100 Investigado Felisvaldo de Jesus Senes
  - 8. IP 350-14.2009.8.10.0100 Investigado José Ribamar Fonseca;
  - 9. IP365-80.2009.8.10.0100 investigado José Ribamar Araújo e outro
- 10. IP 370-68.2010.8.10.01.00 investigado João Carlos Cerveiro Roland
  - 11. IP 659-93.2013.8.10.0100 Investigado Daniel Ferreira Viana
  - 12. IP963-58.2014.8.10.0100 investigado Denilson Ferreira Vieira
  - 13. IP 289-22.2010.8.10.0100 investigado Vicente Paulo Vruz frazão
  - 14. APE87.2015.8.10.0100 investigado José Maria Costa Júnior e outro
- 15. APF 594-59.2017.8.10.0100 investigado José Raimundo Nonto Marques

16. IP84-22.2012.8.10.0100 - INVESTIGADO Luis José Cruz Almeida

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece em seu art. 11:

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
  - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

## **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL Nº. 001/2018 - PJMZL, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CON-JUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25 de novembro de 2014, objetivando acompanhar possível ato de improbidade administrativa do Delegado Jorge Antônio Silva Santos:

- 1 Nomeie-se o servidor Davison Costa e Silva, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justica do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justica, para secretariar os trabalhos;
  - 2 Autue-se, registrando em livro próprio;
- 3 Comunique-se, para ciência, ao Conselho Superior do Ministério público e à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de Publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão;
- 4 Oficie-se o investigado, Delegado de Polícia de Mirinzal, Dr Jorge Antônio Silva Santos, com cópia da presente Portaria, facultando-lhe, no prazo de 10 dias, a apresentação de manifestação por escrito.

Cumpra-se.

Mirinzal/MA, 11 de abril de 2018.

## FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS Promotor de Justiça

# RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães - MA

## RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018 - PJGMS

Recomendação que faz o MINISTÉ-RIO PÚBLÍCO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Leonardo Santana Modesto, ao(a) Prefeito(a) de Guimarães e Secretário(a) de Educação, acerca da necessidade de regularização da alimentação escolar do município de Guimarães

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por seu presentante legal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1°, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Guimarães, e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6°, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 20 e 30 da Resolução n. 26/2013 - FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 - FNDE;

CONSIDERANDO que o inciso II, do referido art. 12, determina que cabe ao nutricionista responsável planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;

**CONSIDERANDO** que as escolas devem executar devidamente o cardápio elaborado pelo nutricionista do Programa;

**CONSIDERANDO** que a coordenação das ações de alimentação escolar é da responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o município de Guimarães não vem fornecendo alimentação escolar de forma regular, tendo, inclusive, liberado os alunos antes do horário do término das aulas em virtude disto.

RECOMENDAM ao(a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal e ao(a) Sr.(a) Secretário(a) de Educação do Município de GUIMARÃES, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de regularizar o fornecimento da alimentação escolar em todas as escolas municipais, executando diariamente cardápio elaborado por nutricionista responsável pelo PNAE, no prazo máximo de 10 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Registre-se e, em seguida, encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO às emissoras de rádio locais, para fins de divulgação à população; ao Sindicato dos Professores do Município de Guimarães, Conselho Tutelar e a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a esta Recomendação em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Guimarães.

Publique-se e cumpra-se.

Guimarães/MA, 10 de abril de 2018.

## LEONARDO SANTANA MODESTO

Promotor de Justiça

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO

#### **EDITAL**

O Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado notifica o advogado REGINALDO SILVA SOARES, OAB/MA 14.968, para no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do DESPACHO exarado nos autos do processo nº 10.0000.2017.011047-3

São Luís (MA), 11 de abril de 2018.

## GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO

Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

#### **ADITIVO**

RESENHA Nº 152/2018. QUARTO TERMO ADITIVO Nº 023/2018. AO CONTRATO Nº 014/2016 - PROCESSO N° 0278/2018. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO. CNPJ: 11.509.434/0001-38. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 14/04/2018. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93. VALOR: O valor anual estimado do presente contrato é de R\$ 761.940,00 (setecentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta reais). DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2018. ASSINATURA: Pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão: Dr. Emanuel Pereira Accioly e pela Empresa: Paulo de Tarso de Carvalho Bayma Filho. ARQUIVAMENTO: Pasta Resenhas - Aditivos 2018. São Luís, 17 de abril de 2018. JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

## **AVISO**

# RESULTADO DE JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº

**004/2018 - DPE.** A Equipe de Pregão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão torna público o Resultado de Julgamento do Pregão nº 004/2018, Aquisição de gênero alimentício (café, açúcar e adoçante dietético líquido) para atender a DPE no exercício de 2018, foi declarada vencedora a empresa LAECIO DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, CNPJ nº 12.527.347/0001-76, no valor total de R\$ 22.580,00. A autoridade superior homologou o resultado da licitação, em 12/04/2018. Os autos encontram-se com vistas franqueada aos interessados. HILTON RAFAEL C. COSTA - Pregoeiro-Substituto - CPL/DPE.

